

PARECER 125/2020

Parecer ao Projeto de Lei 039-E, de 24/09/2020, que "Dispõe sobre o Condomínio de Lotes em Área Urbana no Município de São Roque e dá outras providências".

Pretende a Administração Municipal, com o aludido Projeto de Lei Complementar, disciplinar a aprovação dos projetos da modalidade de parcelamento do solo denominada "Condomínio de Lotes".

É o necessário

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que considerando o exíguo prazo conferido a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei para parecer opinativo quanto aos requisitos de admissibilidade e mérito, nos restringimos à manifestação quanto àquele requisito.

De proêmio, necessário dizer que a competência para deflagrar projetos desta natureza é do Prefeito Municipal. Como é cediço, a competência legislativa, dos entes integrantes da Federação, encontra-se devidamente disciplinada na Constituição Federal.

Assim, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possível afirmar que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangido aqui o tema objeto do presente projeto de lei, o qual busca disciplinar a ocupação do solo municipal.

Bem da verdade, o art. 8º da Lei Orgânica assim preconiza:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 19. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;

Neste sentido, indubitável ser o Poder Executivo competente para iniciar processo legislativo com regras de uso e ocupação do solo.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo" cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Para aprovação, maioria absoluta (art. 54, §1º, III, RI), única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 01 de outubro de 2020.

Virginia Cocchi Winter

OAB/SP nº 251.991